

## DECRETO Nº 35.194, DE 18 DE ABRIL DE 1994.

Regulamenta a Lei nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994, que autoriza a caça amadorística no território do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 6.º da Lei nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994. Decreta:

Art. 1.º - A caça amadorística instituída no Rio Grande do Sul pela Lei nº 10.056, e 10 de janeiro de 1994, obedecerá às disposições regulamentares previstas neste Decreto.

Art. 2º - Os estudos regulares sobre as peculiaridades regionais e as populações de espécies cinegéticas, servirão para autorizar a caça amadorística no Rio Grande do Sul e serão coordenados pela Fundação Zoobotância do Rio Grande do Sul FZB, órgão da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Fundação Zoobotância poderá assessorar-se de outros órgãos estaduais afins, bem como usar como referência estudos e levantamentos similares já realizados por órgãos e entidades estaduais e federais

*. Redação do Art. 2º dada pelo Decreto nº 40.097, de 19/05/00. A redação original era:*

*"Art. 2.º - Os estudos sobre as peculiaridades regionais e as populações de espécies cinegéticas, servirão para autorizar a caça amadorística no Rio Grande do Sul e serão coordenados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.*

*§ 1.º - a FEPAM poderá assessorar-se de outros órgãos estaduais afins, bem como usar como referencia, estudos e levantamentos similares já realizados por órgãos e entidades estaduais e federais.*

*§ 2.º – Para o caso específico da permissão de caça amadorística no Rio Grande do Sul, na temporada de 1994, é autorizada à FEPAM a embasar o seu laudo e acolher, excepcionalmente, os estudos contidos no Relatório realizado no período de 1993/1994, pelo Centro de Estudo de Migração de Aves – CEMAVE, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA."*

Art. 3.º – A cópia do laudo resultante dos estudos mencionados no "caput" do artigo anterior será remetida ao IBAMA ou a outro órgão que a Administração Pública Federal indicar, no máximo até o término da primeira quinzena do mês de

abril de cada ano.

Art. 4.º – A fiscalização da caça amadorística e a repressão a caça clandestina, predatória, profissional e comercial e a mercancia de espécies da fauna silvestre e de seus produtos, durante todo o ano, será exercida pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Os infratores deverão ser conduzidos a autoridade judicial e indiciados na forma prevista pelas legislações estadual e federal.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será efetuada pela Brigada Militar do Estado, de forma complementar e harmônica com a estabelecida pelo órgão federal, obedecidas as normas dos artigos 4, seus parágrafos, e 5º da Lei nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 5.º – As espécies silvestres provenientes de criadouros somente poderão ser comercializadas se o viveiro obtiver licença para a sua existência concedida pelo IBAMA e pela FEPAM, observadas as diretrizes destas entidades referentes espécies, época, número de indivíduos e outras exigências para o abate.

Art. 6.º – Os recursos para a cobertura das despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de cotações ornamentarias próprias.

Art. 7.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrario.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de abril de 1994

DOE 19/04/1994